

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Altera a Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal” passa a vigorar acrescida das seguintes alterações.

Art. 2º A ementa da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional e ao catador de caranguejo que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal.” (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda



75C1FF0E16

que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dediquem.” (NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador e o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da



Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento legal vigente já prevê, desde 1991, a garantia do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal no período do defeso. Tal medida mostra-se de inteira justiça, uma vez que esse profissional está impedido por lei de exercer a atividade que garante o seu sustento e o de sua família.

Acontece que o catador de caranguejo também se encontra submetido à restrição do defeso no exercício de sua atividade, a qual, normalmente, exerce de forma artesanal, mas, ao contrário dos pescadores, não há qualquer garantia de subsistência nesse período para eles.



Diante desse fato, tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposta que estende o direito do seguro-desemprego aos catadores de caranguejo quando a cata do crustáceo estiver proibida para que a espécie seja preservada, por entendermos que o direito que assiste aos pescadores é o mesmo dos catadores.

Nesse contexto, o projeto em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para que os catadores de caranguejo também façam jus ao benefício. Observe-se que nossa iniciativa tão-somente inseriu a categoria na lei como beneficiária do seguro-desemprego, mantendo-se, todavia, todas as condições para habilitação que já são exigidas dos pescadores.

Nosso objetivo com a proposição em tela é o de desfazer uma injustiça contra a categoria dos catadores de caranguejo, que se vêem impedidos de trabalhar por imposição do Poder Público em determinada época do ano

Estando evidenciado o interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para que possamos aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO



ArquivoTempV.doc



75C1FF0E16